



PROJETO DE LEI Nº 46/2025

Altera o Inciso I do Artigo 9º da Lei Municipal nº 1.365/2009 (Dispõe Sobre o Estágio de Estudantes em Órgãos da Administração Municipal.), e dá outras providências.

GILMAR DA SILVA, Prefeito Municipal de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - É alterado o Inciso I do Artigo 9º da LEI MUNICIPAL Nº 1.365/2009 (DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.), cuja redação passará a ser a seguinte:

“Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

[...]

Art. 9º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, os seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor de:

a) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para estagiários que possuem a carga horária de 30 horas semanais;

b) R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para estagiários que possuem carga horária de 20 horas semanais;

c) R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para estagiários que possuem carga horária de 40 horas semanais.

[...]





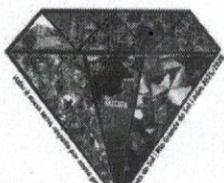
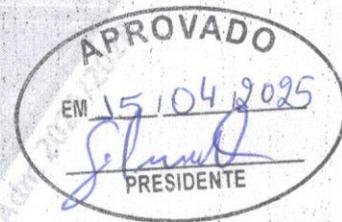
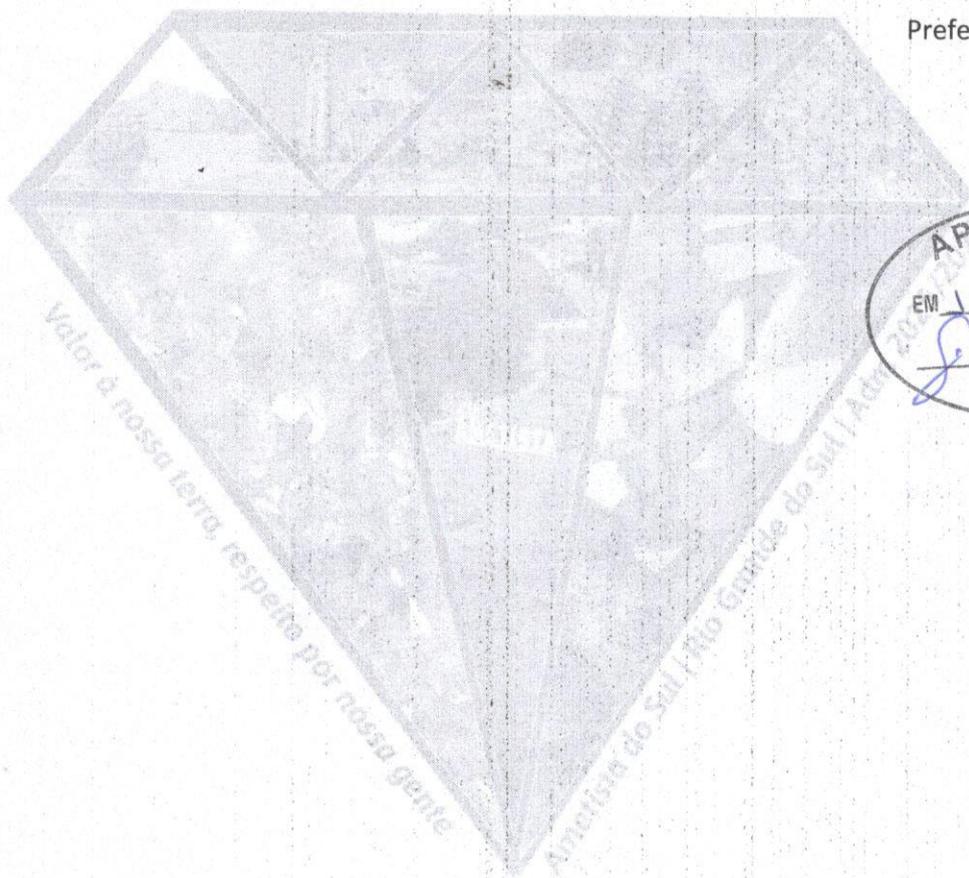
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a contar no primeiro dia do mês subseqüente a sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

GILMAR DA SILVA

Prefeito Municipal



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027

Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000

pmametistadosul@gmail.com
ametistadosul.rs.gov.br



Ametista do Sul, 02 de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 46/2025

**Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o Artigo 9º, Inciso I, da Lei Municipal nº 1.365/2009, que trata do Estágio de Estudantes em Órgãos da Administração Municipal, com o intuito de majorar a bolsa-auxílio concedida aos estagiários que atuam nos órgãos da Administração Pública Municipal. Tal medida se faz necessária uma vez que o último reajuste nos valores da referida bolsa ocorreu no ano de 2022 e, desde então, não houve nenhuma nova correção, o que impacta diretamente os estagiários que dependem desse suporte financeiro para auxiliar em suas despesas acadêmicas e pessoais.

O estágio, regulamentado pela Lei Municipal nº 1.365/2009, tem por finalidade proporcionar aos estudantes a vivência prática em sua área de formação, preparando-os para o mercado de trabalho e contribuindo para sua qualificação profissional. A legislação vigente permite que sejam admitidos como estagiários alunos regularmente matriculados no ensino superior, na educação profissional, no ensino médio, na educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

A grande maioria desses estudantes ingressa no programa de estágio por meio do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), instituição sem fins lucrativos que atua na mediação entre estudantes e oportunidades de estágio, promovendo a inserção dos jovens no mercado de trabalho por meio da aprendizagem prática supervisionada. O CIEE desempenha um papel fundamental ao garantir que as normas e diretrizes para os estágios sejam cumpridas, beneficiando tanto os estudantes quanto a Administração Pública, enquanto concedente.

A majoração da bolsa-auxílio é essencial para assegurar que os estagiários recebam um valor mais adequado à realidade econômica atual, considerando o aumento do custo de vida e das despesas acadêmicas. O estágio desempenha um papel crucial na formação profissional e na inserção dos jovens no mercado de trabalho, sendo uma experiência enriquecedora tanto para o desenvolvimento técnico quanto para o crescimento pessoal dos estudantes.





MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a presente proposta visa garantir que os estagiários tenham melhores condições para desempenhar suas atividades com dedicação e qualidade, contribuindo para sua formação profissional e para a melhoria dos serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública Municipal. Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante avanço no fortalecimento da política de estágios no Município de Ametista do Sul.

Cordialmente,



GILMAR DA SILVA

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

GILMAR WINQUES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ametista do Sul/RS



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027

Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000

pmametistadosul@gmail.com
ametistadosul.rs.gov.br



Portal de Legislação do Município de Ametista do Sul / RS



LEI MUNICIPAL Nº 1.365, DE 18/02/2009

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DORVAL AMERICO BASSI, Prefeito Municipal de Ametista do Sul, no uso de suas atribuições legais são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal ***.***.***.***.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino; além do agente de integração, no caso de participação deste;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:

I - identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;

II - menção do convênio ou contrato a que se vincula;

III - objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV - local de realização do estágio;

V - plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intra-jornada que não será computado na jornada diária;

VII - redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;

VIII - período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

IX - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X - valor da bolsa mensal;

XI - concessão de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público

coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;

XII - concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XIII - número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XIV - extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;

XV - indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XVI - indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVII - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XVIII - obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XIX - condições de desligamento do estagiário; e

XX - assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário.

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

Art. 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III - até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, os seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor de: **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.870, de 10.03.2022)

a) R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), para estagiários que possuem a carga horária de 30 horas semanais;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), para estagiários que possuem carga horária de 20 horas semanais;

c) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para estagiários que possuem carga horária de 40 horas semanais.

II - auxílio-transporte, nos termos da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987;

III - recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária,



proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.

Art. 9º (...)

~~I - bolsa auxílio de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor de: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.513, de 16.05.2019)~~

- ~~a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), para estagiários que possuem a carga horária de 30 horas semanais;~~
- ~~b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para estagiários que possuem carga horária de 20 horas semanais;~~
- ~~c) R\$ 600,00 (seiscentos reais) para estagiários que possuem carga horária de 40 horas semanais.~~

Art. 9º (...)

~~I - bolsa auxílio de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor de:~~

- ~~a) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para estagiários que possuem a carga horária de 30 horas semanais;~~
- ~~b) R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para estagiários que possuem carga horária de 20 horas semanais;~~
- ~~c) R\$ 430,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) para estagiários que possuem carga horária de 40 horas semanais. (redação original)~~

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

§ 1º Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde, a ser realizado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º Da mesma forma, ao encerrar o estágio, novo exame deve ser realizado, a fim de que seja constatado se o mesmo sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

Art. 11. O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I - pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II - pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar;

III - pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

Art. 12. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 13. Ocorrerá o término do estágio:

I - automaticamente, ao término de seu prazo;

II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III - a pedido do estagiário;

IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 14. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.



Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL,
AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2009.

DORVAL AMÉRICO BASSI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se na data supra.

ADRIANO JOSÉ MEZZAROBA
Secretário da Administração

